



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307350/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, FABIO DE MORAIS POLONIA,
MAURILIO MARTIELHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1267/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Poder Legislativo Municipal. Ausência de irregularidade no provimento do cargo de controlador interno. Publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições. Atrasos na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Atrasos na entrega de dados ao SIM-AM. Falecimento de um dos responsáveis. Ausência de dano. Perda de objeto processual. Aplicação de multa ao responsável restante. Julgamento pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

Em sua primeira Instrução¹, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições. Além disso, opinou por ressalvas, em razão de atrasos na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, com aplicação de multas.

Conforme o Despacho nº 40/18², foi determinada a citação do Sr. Adilson Gonçalves da Silva; do Sr. Fabio de Moraes Polônia; e do Sr. Maurilio Martielho, atual Presidente da Câmara.

Após as devidas citações, a Diretoria de Protocolo – DP informou³ que o Sr. Fabio de Moraes Polônia faleceu em 2017.

Através do Despacho nº 66/18⁴, foi determinado a continuidade das citações dos demais responsáveis, tendo em vista a ausência de indicação de dano ao erário e que o falecimento do gestor impossibilita a aplicação de multa administrativa.

¹ Peça 09 destes autos.

² Peça 10 destes autos.

³ Peça 17 destes autos.

⁴ Peça 19 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Maurilio Martielho, apresentou peça de defesa⁵, ratificada⁶ pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, onde tece alegações visando afastar os apontamentos da COFIM.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga COFIM, através da Instrução nº 79/2018⁷, opinou pela irregularidade das contas, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, ressaltando os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e os atrasos nas entregas dos dados ao SIM-AM.

Através do Parecer nº 238/18 – 4PC⁸, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, em razão de irregularidade no controle interno da Câmara Municipal, pois tal função seria exercida por servidor do Poder Executivo, fiscalizando ambos os poderes, contrariando disposto na Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao apontamento de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o Ministério Público de Contas opinou pela ressalva, tendo em vista o pequeno valor da despesa, e acompanhou o opinativo da Unidade Técnica quanto às multas pelos atrasos, mas dissentiu quanto à ressalva, pois os atrasos não maculam a exatidão dos dados e os atos de gestão.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁹

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

Inicialmente, corroboro a decisão constante no Despacho nº 66/18¹⁰ e verifico a desnecessidade de citação dos herdeiros do Sr. Fabio de Moraes Polônia, falecido em 2017, conforme informado pela Diretoria de Protocolo – DP.

Ocorre que não constam nos presentes autos qualquer apontamento de irregularidade que resulte em dano ao erário, o que poderia ensejar a determinação de ressarcimento pelo espólio ou pelos herdeiros, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, e do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o que resulta na desnecessidade de citação dos herdeiros para apresentarem defesa nos presentes autos.

As possíveis irregularidades apontadas nos presentes autos somente podem resultar em sanções de natureza pessoal, como o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas, que não podem alcançar o espólio ou os herdeiros, nos termos do dispositivo constitucional acima citado, *in verbis*:

⁵ Peça 29

⁶ Peça 30 destes autos.

⁷ Peça 32 destes autos.

⁸ Peça 33 destes autos.

⁹ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

¹⁰ Peça 19 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 5º [...]”

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Com isso, não há qualquer necessidade de citação dos herdeiros.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas em razão do controle interno da Câmara Municipal ser exercido por servidor do Poder Executivo, fiscalizando ambos os poderes, contrariando disposto na Lei Orgânica Municipal, verifico a sua improcedência, conforme passo a expor.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas inovou no escopo da presente análise de contas, pois as Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas não preveem a análise da regularidade do provimento do cargo de controlador interno das Entidades e Poderes prestadores de contas.

Inclusive, tais Instruções Normativas são elaboradas com a participação do Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador Geral, tendo em vista que decorrem de decisão do Plenário deste Tribunal, onde é obrigatória a participação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Além disso, tendo em vista que tal apontamento não fazia parte do referido escopo, não houve contraditório e ampla defesa, pois os responsáveis pelas contas não foram intimados para apresentar defesa e esclarecimentos quanto a este apontamento.

Assim, julgo improcedente o presente apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas, em razão de não fazer parte do escopo da prestação de contas e, conseqüentemente, em razão de não ter sido ofertado o contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

Ademais, e mais importante, conforme sempre defendi, em que pesem alguma dissonância no seio desta Corte, não vejo qualquer contrariedade ao texto constitucional no fato de uma Câmara integrar o sistema de controle interno do Município.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a CGM opinou pela irregularidade e o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas, tendo em vista seu pequeno valor, de R\$ 2.550,00, que “*sob o prisma da razoabilidade NÃO tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na forma prescrita no art. 73, caput, da Lei nº 9504/97*”¹¹, posicionamento o qual integralmente corroboro.

O atraso na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do primeiro e do segundo semestre de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados ao SIM-

¹¹ Pg. 07 da peça 33 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AM com data limite de entrega a partir de 31/05/2016, nos termos do quadro constante na pg. 05 da peça nº 32 destes autos, de responsabilidade do Sr. Fabio de Moraes Polônia, já falecido, acabam por perder objeto, em razão da impossibilidade de penalização.

Desse modo, resta para o Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, a responsabilização pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM com data limite para envio em 29/04/2016, conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 32 destes autos.

O Sr. Adilson Gonçalves da Silva alega que tal atraso decorreu do cumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, que culminou com a contratação de contador concursado em julho de 2014, que encontrou dificuldades para assimilar a operacionalização dos sistemas que envolvem a contabilidade pública, bem como procedimentos para alimentação dos sistemas do TCE/PR, com ênfase no SIM-AM, necessitando de tempo para aquisição dos conhecimentos e aprimoramentos necessários; e que, atualmente, o setor contábil encontra-se em perfeitas condições de trabalho, pois o profissional adquiriu total conhecimento dos procedimentos; que não houve má-fé.

No entanto, verifica-se que o atraso se refere à data limite de 29/04/2016, e a contratação do contador concursado ocorreu em julho de 2014, quase dois anos antes, o que afasta qualquer presunção de dificuldades para operacionalizar os sistemas de contabilidade pública.

Desse modo, apesar de não macular as contas do exercício, o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM na data de 29/04/2016 enseja a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, em razão de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM na data de 29/04/2016.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, em razão de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM na data de 29/04/2016.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente